



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10183.721843/2011-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.245 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2021  
**Recorrente** MARIO DA SILVA SAUL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, decorrente da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebidos das fontes pagadoras Banco do Brasil (R\$ 53.440,32) e Caixa Econômica Federal (R\$ 15.847,51).

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, ser à época dos fatos portador de moléstia grave, e que os valores recebidos de ambas as fontes referem-se a reajuste de proventos de aposentadoria, e assim sendo seriam isentos do imposto de renda. Anexou documentos relacionados aos pagamentos feitos pelo Banco do Brasil, e informou não ter conseguido obter qualquer documento relativo aos pagamentos feitos pela CEF.

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, por meio do Acórdão n.º 04-27.273 (fls. 52 e segs), acatou a comprovação da moléstia grave, mas julgou improcedente a impugnação por não ter o impugnante comprovado tratarem-se os valores recebidos de proventos de aposentadoria.

Do voto do acórdão da DRJ:

“A isenção dos rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente: 1) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município; 2) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria ou reforma.

Esses requisitos estão previstos no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, republicado em 17/06/1999 (RIR/99), em seu art. 39, inciso XXXIII e § 4º:

(...)

O impugnante apresentou Laudo Médico Oficial, f. 15, comprovando ser portador de cardiopatia grave.

Entretanto, não apresentou nenhuma comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, o que é necessário, visto que a lei não isenta os portadores de moléstia grave do imposto de renda, mas os rendimentos, que esses contribuintes auferem, a título de aposentadoria.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual reitera as razões da impugnação e acrescenta folhas do processo referente ao pagamento feito pelo Banco do Brasil, e repisa que os mesmos se tratam de reajustes de proventos de aposentadoria. Não apresenta defesa quanto aos pagamentos feitos pela CEF.

Em acórdão de Resolução de n.º 2001-000.018 exarado em sessão do dia 21 de maio de 2020, esta turma julgadora do CARF avaliou o recurso e decidiu por devolver o processo em diligência à unidade de origem, a fim de obter resposta aos quesitos estabelecidos no voto do relator, e pelas razões abaixo, conforme transcrito do voto do relator.

(...)

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, assim declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Conforme se pode extrair do relatório acima, o objeto do presente julgamento restringe-se à omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil. Uma vez que o recorrente não apresentou defesa em relação aos recebimentos da Caixa Econômica Federal, os mesmos tornaram-se matéria preclusa.

Ante as alegações do impugnante de que os valores referem-se a reajuste de aposentadoria e que, pelo fato de ser portador de moléstia grave à época dos fatos, os mesmos seriam isentos do imposto de renda, a turma julgadora da DRJ julgou improcedente a impugnação por não haver o interessado comprovado a relação dos recebimentos com proventos de aposentadoria.

Em recurso voluntário, o contribuinte acrescentou cópias de folhas do processo judicial 2006.36.00.700097-8 do Juizado Especial Federal da Primeira Região (fls. 83

a 86), bem como repetiu “Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório” do Sistema de Informações do Banco do Brasil (fl.88), onde consta o valor líquido pago de R\$ 51.837,12. Ambos os documentos estão conectados pelo número do processo originário, entretanto, como bem concluiu a turma julgadora de primeira instância, não há nos autos deste processo administrativo qualquer documento que demonstre claramente que os valores pagos pelo Banco do Brasil referem-se a reajustes de parcelas pagas a título de aposentadoria.

Não foram levantadas dúvidas quanto ao fato de o interessado ser portador de moléstia grave e nem de estar gozando de aposentadoria. A pendência reside na não comprovação da real natureza dos valores omitidos da tributação do imposto de renda.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que diligencie junto ao contribuinte, a fim de que sejam respondidos, no mínimo, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) Apresentar elementos constantes do processo judicial 2006.36.00.700097-8 e/ou de outras fontes idôneas, como por exemplo planilhas detalhadas de cálculo, hábeis a demonstrar e comprovar, de forma expressa e inequívoca, que o valor de rendimentos pagos pelo Banco do Brasil, de R\$ 53.440,32 deduzido do imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.603,20 (líquido de R\$ 51.837,12), conforme “Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório” do Sistema de Informações do Banco do Brasil (fl.88), referem-se a reajuste de valores recebidos de proventos de aposentadoria, bem como os períodos a que se referem.
- 2) Caso queira, apresentar novas alegações circunscritas unicamente ao fato objeto da presente Resolução

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

(...)”

Cientificado da diligência e esgotado o prazo, o contribuinte não se manifestou, conforme despacho de fl. 112, tendo os autos então retornado a este CARF para prosseguimento, o que ora se faz.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recorrente não apresenta defesa quanto a omissão de rendimentos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.847,51, tornando-se essa matéria preclusa e em consequência mantendo-se o lançamento nessa parte. Cinge-se portanto o presente julgamento aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil, no valor de R\$ 53.440,32.

Em apertado resumo do acima já relatado, o contribuinte, autuado por omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil alega tratarem-se os valores em litígio de reajuste de

aposentadoria, portanto isentos da incidência do imposto por ser o interessado portador de moléstia grave.

Não havendo questionamentos quanto à moléstia grave ou à condição de aposentado do recorrente, esta turma julgadora baixou o processo em diligência para fins de que o recorrente pudesse comprovar serem os recebimentos omitidos realmente reajustes de aposentadoria.

Intimado a respeito pela unidade da Receita Federal, o contribuinte não apresentou qualquer resposta.

Assim sendo, não restou comprovado que as verbas recebidas estão beneficiados por norma de isenção, que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º). Logo, é forçoso tratar os rendimentos objeto do presente julgamento como tributáveis, conforme define o art. 3º, § 1º da já citada lei 7.713/88.

Entendo então que deve ser mantido o lançamento do crédito tributário.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito